SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2585474 - SP (2024/0077628-3)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	BRUNO PAGANOTTI GARCIA
ADVOGADO	:	ANDERSON ALVES DE OLIVEIRA - SP460260
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA VEICULAR. FUNDADAS SUSPEITAS. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO CABIMENTO. ELEMENTOS CONCRETOS. QUANTIDADE DE DROGAS E DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que a validade da busca pessoal está condicionada à existência de fundadas suspeitas, amparadas em situação fática que, diante das peculiaridades e dinâmica dos acontecimentos próprios da diligência policial, demonstre clareza e objetividade quanto à posse, por parte do investigado, de objeto que constitua corpo de delito

2. No caso concreto, o agravante, ao perceber a aproximação da viatura policial militar rodoviária, assustou-se e desviou algumas vezes para o acostamento, demorando a atender à ordem de parada. Ao ser abordado, demonstrou excesso de nervosismo e apresentou versões contraditórias sobre sua viagem. Na vistoria do automóvel, os policiais encontraram um celular quebrado no assoalho e um compartimento oculto contendo um tijolo de cocaína, elementos que fundamentaram a busca realizada.

3. Não há evidência de que a diligência levada a efeito pela polícia tenha ocorrido por mero subjetivismo decorrente de motivos preconceituosos, estereotipados ou com intuito discriminatório de raça ou condição social, o que, sem dúvida, invalidaria a busca, na linha da jurisprudência desta Corte Superior.

4. Presentes as fundadas suspeitas que amparam a

Documento eletrônico VDA46330491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/03/2025 16:01:25
Publicação no DJEN/CNJ de 27/03/2025. Código de Controle do Documento: dde4e78d-041b-4f78-833a-5d9f59919711

atuação policial, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.
5. Ademais, a desconstituição da conclusão exarada pelo Tribunal local implicaria revolvimento de matéria fático-probatória, o que não se coaduna com a presente via, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.
6. Nos termos do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas.
7. Hipótese em que a Corte de origem manteve afastada a minorante, destacando, além da significativa quantidade de drogas apreendidas (796,24 g de cocaína), as demais circunstâncias do caso concreto, as quais demonstram que o agravante foi surpreendido ao tentar se deslocar pelo interior paulista, utilizando um automóvel especialmente modificado para a ocultação e o transporte de entorpecentes, que teriam sido adquiridos por R$ 12.000,00, evidenciando a dedicação do agravante à atividade criminosa.
8. Tal entendimento não destoa da jurisprudência desta Corte Superior, motivo pelo qual correta a incidência, no caso, do enunciado 83 da Súmula do STJ.
9. As instâncias de origem fundamentaram concretamente o regime fechado, considerando as circunstâncias do delito, especialmente o transporte intermunicipal de grande quantidade de droga em veículo adaptado para a ocultação do entorpecente.
10. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de março de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA46330491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 24/03/2025 16:01:25
Publicação no DJEN/CNJ de 27/03/2025. Código de Controle do Documento: dde4e78d-041b-4f78-833a-5d9f59919711

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2585474 - SP (2024/0077628-3)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	BRUNO PAGANOTTI GARCIA
ADVOGADO	:	ANDERSON ALVES DE OLIVEIRA - SP460260
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA VEICULAR. FUNDADAS SUSPEITAS. MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. NÃO CABIMENTO. ELEMENTOS CONCRETOS. QUANTIDADE DE DROGAS E DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que a validade da busca pessoal está condicionada à existência de fundadas suspeitas, amparadas em situação fática que, diante das peculiaridades e dinâmica dos acontecimentos próprios da diligência policial, demonstre clareza e objetividade quanto à posse, por parte do investigado, de objeto que constitua corpo de delito

2. No caso concreto, o agravante, ao perceber a aproximação da viatura policial militar rodoviária, assustou-se e desviou algumas vezes para o acostamento, demorando a atender à ordem de parada. Ao ser abordado, demonstrou excesso de nervosismo e apresentou versões contraditórias sobre sua viagem. Na vistoria do automóvel, os policiais encontraram um celular quebrado no assoalho e um compartimento oculto contendo um tijolo de cocaína, elementos que fundamentaram a busca realizada.

3. Não há evidência de que a diligência levada a efeito pela polícia tenha ocorrido por mero subjetivismo decorrente de motivos preconceituosos, estereotipados ou com intuito discriminatório de raça ou condição social, o que, sem dúvida, invalidaria a busca, na linha da jurisprudência desta Corte Superior.

4. Presentes as fundadas suspeitas que amparam a

Documento eletrônico VDA46248381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/03/2025 13:47:49
Código de Controle do Documento: 23ee47b7-e416-4cec-bd19-5d9dc09e674d

atuação policial, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.
5. Ademais, a desconstituição da conclusão exarada pelo Tribunal local implicaria revolvimento de matéria fático-probatória, o que não se coaduna com a presente via, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.
6. Nos termos do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas.
7. Hipótese em que a Corte de origem manteve afastada a minorante, destacando, além da significativa quantidade de drogas apreendidas (796,24 g de cocaína), as demais circunstâncias do caso concreto, as quais demonstram que o agravante foi surpreendido ao tentar se deslocar pelo interior paulista, utilizando um automóvel especialmente modificado para a ocultação e o transporte de entorpecentes, que teriam sido adquiridos por R$ 12.000,00, evidenciando a dedicação do agravante à atividade criminosa.
8. Tal entendimento não destoa da jurisprudência desta Corte Superior, motivo pelo qual correta a incidência, no caso, do enunciado 83 da Súmula do STJ.
9. As instâncias de origem fundamentaram concretamente o regime fechado, considerando as circunstâncias do delito, especialmente o transporte intermunicipal de grande quantidade de droga em veículo adaptado para a ocultação do entorpecente.
10. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BRUNO PAGANOTTI GARCIA contra a decisão que conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial.

O agravante alega que não busca o reexame de prova, inexistindo a incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ, bem como que não é aplicável ao caso a Súmula n. 83 do STJ.

Reafirma a tese de nulidade das provas referidas na fundamentação do decreto condenatório, ao argumento de que seriam derivadas de busca pessoal e veicular realizada sem fundadas suspeitas.

Documento eletrônico VDA46248381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/03/2025 13:47:49
Código de Controle do Documento: 23ee47b7-e416-4cec-bd19-5d9dc09e674d

Aduz que a acusação não provou que a abordagem aconteceu de acordo com a narrativa dos policiais militares.

Por outro lado, afirma que o não reconhecimento da incidência da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 contrariou diversos precedentes desta Corte Superior.

Por fim, reitera que inexiste elemento concreto apto a justificar a imposição do regime fechado ao caso.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do caso a julgamento do colegiado, reformando-se a decisão agravada, com o consequente provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não pode ser acolhida, pois os argumentos trazidos no agravo regimental não demonstram desacerto da decisão que negou provimento ao recurso especial.

Consta dos autos que o agravante foi condenado como incurso nas sanções previstas no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, a 5 anos de reclusão em regime fechado e 500 dias-multa.

O art. 244 do Código de Processo Penal dispõe:

> A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

Sob essa ótica, a Terceira Seção desta Corte Superior firmou a compreensão de que a validade da busca pessoal está condicionada à existência de fundadas suspeitas, amparadas em situação fática que, diante das peculiaridades e dinâmica dos acontecimentos próprios da diligência policial, demonstre clareza e objetividade quanto à posse, por parte do investigado, de objeto que constitua corpo de delito.

No caso concreto, ao analisar o conteúdo do acórdão impugnado, verifica-se que a busca pessoal teve seu delineamento fático orientado

Documento eletrônico VDA46248381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/03/2025 13:47:49
Código de Controle do Documento: 23ee47b7-e416-4cec-bd19-5d9dc09e674d

pelas seguintes circunstâncias: policiais militares rodoviários estavam em patrulhamento de rotina em uma rodovia, quando perceberam que o agravante, conduzindo um automóvel, assustou-se e desviou algumas vezes para o acostamento, assim que percebeu a aproximação da viatura. Afirmam que deram sinal de parada, mas o agravante demorou alguns metros para obedecer, acrescentando que, durante a abordagem, demonstrou muito nervosismo, estava ofegante e com as mãos trêmulas, e ofereceu versões desconexas quanto ao motivo de sua viagem. Relatam que, na vistoria, localizaram um telefone celular quebrado sobre o assoalho e um compartimento oculto entre o encosto do banco traseiro e o porta-malas, no qual havia um tijolo de cocaína, elementos que, em conjunto, constituem fundamentação concreta para a busca perpetrada.

A propósito, segue a transcrição dos fundamentos apresentados pelo Tribunal estadual para afastar a alegação defensiva de nulidade da busca pessoal, oportunidade em que consigna o respaldo da diligência em fundadas suspeitas suficientes para justificá-la (fls. 283-288, grifo próprio):

> A defesa sustenta a ausência de justa causa para a realização de busca veicular, tornando ilícitas e, portanto, nulas - as provas daí decorrentes.
> Sem qualquer mínima razão, "*data venia*".
> Não se verifica qualquer irregularidade na atuação dos Policiais Militares Rodoviários, que realizaram a abordagem do veículo conduzido pelo acusado no contexto de patrulhamento de rotina em rodovia do interior do Estado, ocasião em notaram comportamento anormal do réu quanto este percebeu a aproximação da viatura policial agindo, portanto, dentro dos limites constitucionais da sua competência.
> Nesse ponto, importante ressaltar, que se exige fundadas razões para a busca pessoal pressuposto que a defesa busca estender para a busca veicular -, mas não para a abordagem.
> **Na sequência, a reação do acusado, demonstrando nervosismo desproporcional e incapacidade de responder coerentemente às indagações dos Policiais, constituem fundamentos válidos para a realização da busca pessoal, porquanto tais circunstâncias indubitavelmente caracterizam as necessárias fundadas razões para a diligência.**
> O que demonstra a adequação da ação policial aos ditames legais, estabelecidos pelos art. 240 e 244 do Código de Processo Penal.
> Não se trata, portanto, de ação arbitrária dos Policiais Militares, mas exercício regular de seu poder-dever constitucional.
> Afinal, não é razoável impedir a atividade legítima do poder de polícia de realizar a abordagem daqueles que se encontram em situações que levantem suspeitas de ilícito, porquanto isto

Documento eletrônico VDA46248381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/03/2025 13:47:49
Código de Controle do Documento: 23ee47b7-e416-4cec-bd19-5d9dc09e674d

retiraria os meios necessários para as forças de segurança pública desempenharem a sua atividade.
Haverá justa causa para a abordagem policial sempre que o agente público, diante da situação concreta e valendo-se de sua experiência profissional, tiver a percepção da ocorrência de uma situação caracterizadora de ilícito penal.
O que é exatamente a situação descrita nos autos.
Pois, no presente caso, tanto havia fundadas razões para a realização da abordagem policial que a diligência efetivamente resultou na prisão em flagrante do acusado, surpreendido transportando quase oitocentos gramas de cocaína.
Nesse ponto, nunca é demais relembrar que, ao realizar a abordagem do acusado, os Policiais nada mais estavam fazendo que dar cumprimento ao seu dever funcional, cuja omissão poderia até mesmo caracterizar a prática, em tese, de prevaricação.
De mais a mais, é assente o entendimento segundo o qual o exercício de direitos e garantias fundamentais não pode ser invocado como escudo para a prática de atos delinquenciais.
[...]
Ou seja.
O flagrante policial foi plenamente válido e tinha mesmo de ser realizado.
O que não se poderia era ignorar o fato.
Flagrante plenamente válido, então.
Também não está caracterizada qualquer afronta à garantia constitucional de não autoincriminação, ao contrário do que sustenta a defesa.
Isto porque somente após encontrada a droga é que o acusado admitiu a sua propriedade, afirmando que havia adquirido o entorpecente para revende-lo, posteriormente.
Assim, é fácil observar que a apreensão dos entorpecentes transportados pelo réu ocorreu independentemente de suas declarações.
De outro turno, vale destacar que as declarações prestadas informalmente precisam ser validadas em Juízo, de modo que nada implicam em seu desfavor quanto à caracterização de elementos probatórios.
Por fim, é pertinente observar que, perante a Autoridade Policial ou seja, no momento de formalizar o seu depoimento - o acusado optou pelo silêncio, o que afasta, portanto, qualquer ilação acerca de afronta a garantia fundamental do réu.
Rejeitam-se, pois, as preliminares.
Mérito.
Tráfico ilícito de entorpecentes (art. 33, 'caput', da Lei nº 11.343/06).
Aos fatos.
Policiais Militares Rodoviários, em patrulhamento de rotina, surpreendem o acusado trafegando por uma rodovia e desconfiam do seu comportamento ao perceber a aproximação da viatura, motivo pelo qual decidem realizar a abordagem.
Na revista pessoal, nada de ilícito é encontrado em poder do réu, mas os Policiais, desconfiados do exacerbado nervosismo por ele demonstrado, decidem realizar uma busca minuciosa no veículo, encontrando um “tijolo” de cocaína, com peso líquido de 796,24 gramas, escondido sob o fundo falso do encosto do

Documento eletrônico VDA46248381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/03/2025 13:47:49
Código de Controle do Documento: 23ee47b7-e416-4cec-bd19-5d9dc09e674d

> banco traseiro do automóvel.
> O acusado admite informalmente a propriedade do entorpecente, afirmando que adquiriu a substância pelo valor de R$ 12.000,00, para revendê-la posteriormente.
> O acusado é detido em flagrante.
> [...]
> Assim as narrativas dos Policiais Militares Rodoviários (i) Everton e (ii) Pedro, f. 8, 9 e SAJ.
> Estoriam exatamente a ação, em correspondência de detalhes, unicidade de entendimento e ação.
> Destacam que, em patrulhamento de rotina numa rodovia, perceberam que o acusado, conduzindo um automóvel, se assustou e derivou algumas vezes para o acostamento, tão logo percebeu a aproximação da viatura.
> Afirmam que deram sinal de parada, mas o acusado demorou alguns metros para obedecer, acrescentando que, durante a abordagem, o réu demonstrou muito nervosismo, estava ofegante e com as mãos trêmulas, e ofereceu versões desconexas quanto ao motivo da sua viagem.
> Relatam que, na vistoria, localizaram um telefone celular quebrado sobre o assoalho e um compartimento oculto entre o encosto do banco traseiro e o porta-malas, e verificaram que nele havia um "tijolo" de cocaína.
> Esclarecem ainda que o acusado, mesmo informado acerca dos seus direitos constitucionais, admitiu informalmente a propriedade dos entorpecentes apreendidos, dizendo que adquiriu a droga por R$ 12.000,00 e pretendia revende-la.
> Pois bem.
> Evidentemente autênticos os relatos.
> E nada se alegue contra as palavras daqueles agentes da lei.

Como se verifica, o acórdão do Tribunal local está em consonância com o entendimento desta Corte Superior no tocante à licitude da busca veicular de que tratam os autos, uma vez que a diligência foi realizada com base na fundada suspeita surgida após regular fiscalização da polícia militar rodoviária.

Essa constatação evidencia-se pela narrativa precisa de que o agravante, ao perceber a aproximação da viatura policial, assustou-se e desviou algumas vezes para o acostamento, demorando a atender à ordem de parada. Ao ser abordado, demonstrou excesso de nervosismo e apresentou versões contraditórias sobre sua viagem. Na vistoria do automóvel, os policiais encontraram um celular quebrado no assoalho e um compartimento oculto contendo um tijolo de cocaína, elementos que fundamentaram a busca realizada.

Além disso, do que se infere do trecho colacionado do acórdão, os depoimentos policiais foram consistentes, tanto em esfera inquisitorial, como em

Documento eletrônico VDA46248381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/03/2025 13:47:49
Código de Controle do Documento: 23ee47b7-e416-4cec-bd19-5d9dc09e674d

juízo, não havendo, como alega a defesa, nenhuma contradição entre eles.

Nesse sentido, destacam-se alguns julgados do Superior Tribunal de Justiça, a saber (grifo próprio):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ACOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA DAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.
> 1. Consoante o disposto no art. 619 do Código de Processo Penal, a oposição de embargos de declaração enseja, em síntese, o aprimoramento da prestação jurisdicional, por meio da retificação do julgado que se apresenta omisso, ambíguo, contraditório ou com erro material.
> 2. Os embargos devem ser acolhidos para suprir omissão sobre a existência de circunstâncias fáticas objetivas que autorizavam a busca pessoal. Deveras, **segundo se depreende dos autos, policiais estavam em patrulhamento em ponto de tráfico de drogas quando avistaram o paciente - conhecido dos agentes pelo envolvimento nesse tipo de delito - com uma sacola nas mãos saindo de um beco, oportunidade em que ele, ao avistar a guarnição, empreendeu fuga, mas foi alcançado.**
> **3. As circunstâncias acima mencionadas, em conjunto, ultrapassam o mero subjetivismo e indicam a existência de fundada suspeita de que a sacola contivesse substâncias entorpecentes e de que o réu estivesse na posse de mais objetos relacionados ao crime.**
> 4. Embargos de declaração acolhidos para dar provimento ao agravo regimental do Ministério Público Federal.
> (EDcl no AgRg no HC n. 815.998/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 30/8/2024.)

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA CONFIGURADA. DOSIMETRIA. PRIVILÉGIO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS DEMONSTRADA. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO VEDADO. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO CONFIGURADA.
> I - Não se conhece de *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal.
> II - Na hipótese de ilegalidade flagrante, concede-se a ordem de ofício. Precedentes.
> III - Na hipótese dos autos, as instâncias ordinárias assentaram que **i) os policiais militares faziam patrulhamento de rotina em local conhecido como ponto de tráfico de entorpecentes, quando se depararam com o paciente; ii) ao perceber a viatura policial, o paciente dispensou uma sacola plástica de cor verde, bem como tentou empreender fuga do local; iii) os policiais lograram abordá-lo, procedendo à busca pessoal, apreendendo no bolso 1 (uma) porção de maconha e 1 (uma) porção de *crack*; iv) ato contínuo, a guarnição**

Documento eletrônico VDA46248381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/03/2025 13:47:49
Código de Controle do Documento: 23ee47b7-e416-4cec-bd19-5d9dc09e674d

> **recuperou a sacola dispensada pelo paciente, onde estavam guardados 138,8g de maconha, em 51 porções, e 8,6g de *crack*, em 19 porções, não havendo que se falar em ausência de fundada suspeita para a busca pessoal.** Precedentes.
> [...]
> Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 913.685/SC, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/9/2024, DJe de 19/9/2024.)

Em acréscimo, cabe salientar que da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal colhem-se os seguintes precedentes a respeito da matéria:

> PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA PARA A ABORDAGEM DEVIDAMENTE COMPROVADA. ACÓRDÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.
> 1. É incabível ao Poder Judiciário determinar ao Poder Executivo a imposição de providências administrativas como medida obrigatória para os casos de busca pessoal, sob o argumento de serem necessárias para evitar eventuais abusos, além de suspeitas e dúvidas sobre a legalidade da diligência.
> **2. O entendimento adotado pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL impõe que os agentes estatais devem nortear suas ações, em tais casos, motivadamente e com base em elementos probatórios mínimos que indiquem a ocorrência de situação flagrante. A justa causa, portanto, não exige a certeza da ocorrência de delito, mas, sim, fundadas razões a respeito. Precedentes.**
> **3. O recebimento de denúncia anônima pela polícia, noticiando a presença de um traficante na região, e a tentativa de fuga do acusado ao avistar os agentes de segurança evidenciam a existência de justa causa para a revista pessoal, que resultou na apreensão de diversas porções de entorpecentes destinados à mercancia ilícita.**
> 4 . Agravo Regimental e Recurso Extraordinário a que se dá provimento.
> (RE n. 1.475.418-AgR, relatora Ministra Cármen Lúcia, relator para o acórdão Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, julgado em 15/ 4/2024, DJe de 7/6/2024.)

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. BUSCAS PESSOAL E VEICULAR. ARTS. 240, § 2º, E 244 DO CPP. FUNDADA SUSPEITA. JUSTA CAUSA. LEGALIDADE DA MEDIDA. REEXAME DE FATOS E PROVAS: INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.
> **1. Não há que se falar em inobservância do disposto nos arts. 240, § 2º, e 244 do CPP, pois as buscas realizadas pelos agentes policiais se deram em vista de fundadas suspeitas de prática delitiva, sobretudo pelos elementos que envolviam a própria conduta do corréu, que buscou, ativamente, esquivar-se da equipe policial, acelerando o veículo, ignorando ordem de parada, em clara tentativa de fuga.**

Documento eletrônico VDA46248381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/03/2025 13:47:49
Código de Controle do Documento: 23ee47b7-e416-4cec-bd19-5d9dc09e674d

> 2. Verificada justa causa para a realização da abordagem policial, tomando-se como base o quadro fático delineado pelas instâncias antecedentes, alcançar conclusão em sentido diverso demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, incabível na via do *habeas corpus*.
> 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.
> (HC n. 230.232-AgR, relator Ministro André Mendonça, Segunda Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 9/10/2023.)
>
> Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. Matéria criminal. Tráfico de drogas. Nulidade de provas. Alegada ilicitude de busca pessoal e domiciliar. Não ocorrência. Existência de fundada suspeita apta a justificar a atuação policial. Decisão recorrida amparada em entendimento consolidado da Corte. Regimental não provido.
> 1. Na espécie, os policiais foram informados pela vizinha do recorrente de que teria sido ameaçada com utilização de arma de fogo e, quando o abordaram na saída do portão da residência, logo encontraram entorpecentes em seu poder por "trazer consigo 4 (quatro) porções de maconha e manter em depósito 07 (sete) porções de maconha, totalizando 720 g (setecentos e vinte gramas), tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar".
> **2. Sobre a abordagem policial em via pública, anoto que a Suprema Corte já teve oportunidade de reconhecer a licitude das provas derivadas da busca pessoal: "Se um agente do Estado não puder realizar abordagem em via pública a partir de comportamentos suspeitos do alvo, tais como fuga, gesticulações e demais reações típicas, já conhecidas pela ciência aplicada à atividade policial, haverá sério comprometimento do exercício da segurança pública" (RHC nº 229.514-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 23/10/23).**
> 3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.
> (ARE n. 1.493.272-AgR, relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

Ademais, a desconstituição da conclusão exarada pelo Tribunal local implicaria revolvimento de matéria fático-probatória, o que não se coaduna com a presente via, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

No que tange ao afastamento da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, a decisão agravada foi assim fundamentada (fls. 379-383):

> No que tange à dosimetria penal, extrai-se do acórdão impugnado (fls. 290-291):
>
> > Pena-base fixada no mínimo legal.
> > A seguir, reconhecida a atenuante da confissão, sem, entretanto, qualquer efeito no cálculo das penas, pois da base e patamar mínimo a pena não pode descer (Súmula nº 231, do C. Superior Tribunal de Justiça: "A incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal"), e assim tornado definitivo o apenamento, pois ausentes outras circunstâncias

Documento eletrônico VDA46248381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/03/2025 13:47:49
Código de Controle do Documento: 23ee47b7-e416-4cec-bd19-5d9dc09e674d

modificadoras.

E não há como se beneficiar o acusado com a incidência da causa especial de redução de penas prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Tóxicos.

Isto porque, nada obstante tenha a Lei de Tóxicos criado aparente situação mais favorável aos traficantes primários, não é o caso de aqui considerá-la em favor do réu, porque meramente facultativa a situação ("...as penas poderão ser reduzidas..." g.do a.), o que desabilita sua aplicabilidade para o caso concreto, mais aqui, evidentemente, face às circunstâncias em que surpreendido o acusado e à grande quantidade de drogas apreendidas em seu poder, que constituem elementos que caracterizam a habitualidade com à prática do tráfico ilícito de entorpecentes.

Afinal, as circunstâncias fáticas descritas nos autos demonstram que o acusado foi surpreendido tentando se deslocar pelo interior paulista, utilizando, para tanto, um automóvel especialmente modificado para a ocultação e transporte de entorpecentes, comprovando assim seu profundo envolvimento com traficância e a criminalidade.

Afinal, o acusado admitiu que adquiriu um tablete de quase 800 gramas de cocaína para revende-lo, posteriormente ou seja, o réu sabia exatamente de quem adquirir e para quem revender a droga.

Não fosse assim, certamente não alocaria relevante volume de recursos financeiros o próprio acusado informa que pagou R$ 12.000,00 pela substância em tal operação.

Conjunto de fatores que obliteram a possibilidade de aplicação da causa de redução de penas, 'in casu'.

E, nesse passo, é importante ressaltar que não se está negando a incidência da causa especial de redução de penas pela quantidade dos entorpecentes, por si só, porquanto tal circunstância está sendo considerando como elemento de convicção acerca da habitualidade com que o acusado se dedica ao tráfico ilícito de entorpecentes e o seu envolvimento com tal prática delitiva.

Conforme se observa, o Tribunal de origem afastou a benesse pretendida considerando, além da elevada quantidade de entorpecente apreendido, as circunstâncias do caso concreto.

Com efeito, no julgamento do Resp n. 1.887.511/SP, de Relatoria do Ministro João Otávio de Noronha, em 9/6/2021, decidiu-se que a natureza e a quantidade das drogas apreendidas são circunstâncias a serem necessariamente valoradas na fixação da pena-base, nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, somente podendo ser consideradas para o afastamento da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2016, quando houver a indicação de outros elementos concretos adicionais que caracterizem a dedicação do agente à atividade criminosa ou a integração a organização criminosa.

Na espécie, foram indicados elementos concretos para justificar o afastamento da minorante pelas instâncias de origem, evidenciados na apreensão de quase 800g de cocaína, bem como nas circunstâncias concretas dos autos, as quais "demonstram que o acusado foi surpreendido tentando se deslocar pelo interior paulista, utilizando, para tanto, um

Documento eletrônico VDA46248381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/03/2025 13:47:49
Código de Controle do Documento: 23ee47b7-e416-4cec-bd19-5d9dc09e674d

automóvel especialmente modificado para a ocultação e transporte de entorpecentes, comprovando assim seu profundo envolvimento com traficância e a criminalidade", de modo que o acórdão recorrido não destoa da jurisprudência desta Corte Superior, motivo pelo qual tem incidência, no caso, o enunciado da súmula n. 83/STJ.

No mesmo sentido:

> PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DO §4° DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. MODUS OPERANDI DO AGENTE. VEÍCULO MODIFICADO PARA OCULTAR OS ENTORPECENTES E DIFICULTAR EVENTUAL FISCALIZAÇÃO. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. 37,455 KG DE COCAÍNA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> 1. A individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena.
>
> 2. De acordo com o disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas.
>
> 3. No caso em apreço, a Corte de origem decotou a referida minorante, em razão do modus operandi empregado pelo agente, que cuidou de preparar previamente o veículo para ocultar a grande quantidade de droga (37,455 kg de cocaína), dificultando assim a ação da polícia, o que é indicativo de um maior envolvimento com o narcotráfico e não condiz com o perfil do pequeno traficante, mencionado na jurisprudência desta Corte Superior.
>
> 4. Nesse contexto, não se observa a apontada ilegalidade, uma vez que o acórdão recorrido foi proferido em sintonia com o entendimento deste Pretório.
>
> 5. Não há falar em "bis in idem, tendo em vista que a pena-base foi exasperada pelo montante e pela natureza da droga apreendida e, para o afastamento do redutor, foi acrescentado diverso elemento fático capaz de indicar a dedicação do paciente a atividades delituosas e sua integração a organização criminosa" (AgRg no HC n. 719.877/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 2/5/2022).
>
> 6. Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg no AREsp n. 2.363.517/MT, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023.)

Documento eletrônico VDA46248381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/03/2025 13:47:49
Código de Controle do Documento: 23ee47b7-e416-4cec-bd19-5d9dc09e674d

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. APLICAÇÃO DA PENA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4.º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA E OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> 1. São condições para que o condenado faça jus à aplicação da causa de diminuição da pena prevista no § 4.º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006: ser primário, ter bons antecedentes e não se dedicar a atividades criminosas ou integrar organizações criminosas. Esses requisitos precisam ser preenchidos conjuntamente.
>
> 2. Hipótese em que a minorante em epígrafe foi afastada com a justificativa de que o Acusado se dedicava a atividades criminosas não somente pela quantidade de droga apreendida, mas também em razão das circunstâncias da prática delitiva. Além da elevada quantidade de drogas apreendidas, há o destaque quanto ao fato de o Agravante utilizar um veículo preparado para o transporte dos entorpecentes, que fora objeto de crime antecedente (roubo), equipado com um rádio comunicador, além da destreza evidenciada na fuga da Polícia.
>
> Verificada a presença concomitante de todas essas circunstâncias fáticas, não se pode ignorar o contexto delitivo para se concluir pela ausência de comprovação da dedicação do Agravante à prática criminosa.
>
> 3. Para se desconstituir a conclusão da Jurisdição ordinária sobre a dedicação do Agravante à atividade criminosa e, por conseguinte, reconhecer a causa de redução de pena prevista no art. 33, § 4.º, da Lei de Drogas, seria necessário proceder ao revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, incabível na via eleita. Precedentes.
>
> 4. Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg no HC n. 810.759/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 26/5/2023.)

Portanto, vê-se que as instâncias ordinárias negaram a aplicação do benefício em virtude das circunstâncias do caso, as quais evidenciaram o não preenchimento dos requisitos legais, revelando a dedicação do réu à atividade criminosa, sendo que a pretendida revisão do julgado implicaria o reexame do material cognitivo produzido nos autos, providência vedada na via do recurso especial pela Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. COMPROVADA A DEDICAÇÃO DO AGRAVANTE ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. PLEITO DE RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ.
>
> 1. No caso dos autos, foi apreendida cerca de 25,708,1 dg (vinte e cinco quilos, setecentos e oito gramas, e um

Documento eletrônico VDA46248381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/03/2025 13:47:49
Código de Controle do Documento: 23ee47b7-e416-4cec-bd19-5d9dc09e674d

decigrama) de maconha, além de uma balança de precisão e o valor de R$ 710,00 (setecentos e dez reais), em espécie, de modo a se concluir pelo efetivo envolvimento do agravante com a prática espúria.
2. Modificar o entendimento do Tribunal de origem que concluiu que o agravante se dedica às atividades criminosas, de modo a possibilitar a concessão da causa especial de diminuição da pena do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, é providência que demandaria inevitavelmente o reexame dos elementos fático-probatórios, medida vedada em recurso especial, de acordo com a Súmula n. 7 do STJ.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no AREsp n. 2.321.206/SC, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 27/2/2024, DJe de 4/3/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NÃO APLICAÇÃO. DEDICAÇÃO DA RÉ A ATIVIDADES CRIMINOSAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REVOLVIMENTO DAS PROVAS. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
1. De acordo com o disposto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, o agente poderá ser beneficiado com a redução de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) da pena, desde que seja, cumulativamente, primário e portador de bons antecedentes e não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa.
2. Na espécie, a suscitada minorante foi afastada mediante fundamentação idônea, baseada não só na elevada quantidade de entorpecente, mas, também, no contexto circunstancial analisado pelos magistrados com apoio no suporte fático-probatório dos autos.
Nesse contexto, para que fosse possível o acolhimento da pretensão recursal, seria imprescindível o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, providência incompatível com a via eleita, conforme o disposto na Súmula n. 7/STJ.
3. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no REsp n. 2.074.098/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023.)

Percebe-se, no caso dos autos, que as instâncias de origem deixaram de aplicar a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, destacando, além da significativa quantidade de drogas apreendidas (796,24 g de cocaína), as demais circunstâncias do caso concreto, as quais demonstram que o agravante foi surpreendido ao tentar se deslocar pelo interior paulista, utilizando um automóvel especialmente modificado para a ocultação e transporte de entorpecentes, que teriam sido adquiridos por R$ 12.000,00, comprovando

Documento eletrônico VDA46248381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/03/2025 13:47:49
Código de Controle do Documento: 23ee47b7-e416-4cec-bd19-5d9dc09e674d

seu profundo envolvimento com traficância e a criminalidade.

Nesse sentido, cito outros precedentes da Quinta e da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (grifo próprio):

> PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DELITOS DE TRÁFICO DE DROGAS E DE FALSA IDENTIDADE. PLEITO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE DO §4º, ART. 33, DA LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. *BIS IN IDEM*. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. Para aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o condenado deve preencher, cumulativamente, todos os requisitos legais, quais sejam ser primário, de bons antecedentes, não se dedicar a atividades criminosas, nem integrar organização criminosa, podendo a reprimenda ser reduzida de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), a depender das circunstâncias do caso concreto.
> **2. No caso, o redutor do tráfico privilegiado foi afastado não só devido à quantidade de drogas, mas também graças à sofisticação do transporte intermunicipal de entorpecentes, que contou com veículo especialmente preparado, com fundo falso, além de o acusado estar na posse de documentação falsa.**
> 3. Anote-se que não há falar em "bis in idem, tendo em vista que a pena-base foi exasperada pelo montante e pela natureza da droga apreendida e, para o afastamento do redutor, foi acrescentado diverso elemento fático capaz de indicar a dedicação do paciente a atividades delituosas e sua integração a organização criminosa" (AgRg no HC n. 719.877/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/4/2022, DJe de 2/5/2022).
> 4. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 923.261/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. PENA-BASE. AUMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA. *MODUS OPERANDI* SOFISTICADO. NÃO INCIDÊNCIA DO REDUTOR DE PENA DA FORMA PRIVILEGIADA. REGIME INICIAL FECHADO. GRAVIDADE CONCRETA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. AGRAVO IMPROVIDO.
> **1. Válido o afastamento da causa de diminuição da pena prevista no § 4° do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, pois a Corte de origem, não apenas apontou a elevada quantidade de droga apreendida, mas sim afirmou que o paciente se dedica a atividades criminosas em razão do *modus operandi* empregado na conduta de forma extremamente bem elaborada, visando burlar à fiscalização, porquanto a expressiva quantidade de droga (198,5 kg de skunk) estava escondida no fundo falso de veículo destinado à mercancia ilícita.**

Documento eletrônico VDA46248381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/03/2025 13:47:49
Código de Controle do Documento: 23ee47b7-e416-4cec-bd19-5d9dc09e674d

> 2. Com relação ao aumento da pena-base em razão das circunstâncias do crime quanto ao delito de tráfico de drogas, já decidiu esta Corte que a natureza e expressiva quantidade de drogas (no presente caso trata-se de 198,5 kg de skunk) constitui fundamento idôneo a negativar a referida vetorial, em consonância com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, sendo inadequada a revisão de questões fáticas por meio do habeas corpus.
> 3. Nos termos do entendimento firmado pelo STJ, especificamente no que diz respeito ao tráfico de drogas, a natureza e a variedade da droga apreendida, desde que associadas a uma quantidade não desprezível, constituem fundamentação concreta apta a justificar a imposição do regime mais severo.
> 4. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no HC n. 646.417/PR, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 20/8/2021.)

Assim, de fato, o acórdão recorrido não destoa da jurisprudência desta Corte Superior, motivo pelo qual correta a incidência, no caso, do enunciado 83 da Súmula do STJ.

Por fim, quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, a decisão agravada foi fundamentada no seguinte sentido (fl. 383):

> Em relação ao regime prisional, verifica-se que a Corte local manteve o regime prisional fechado em virtude da presença de fundamento concreto a justificar a imposição do regime mais gravoso que o previsto na regra do art. 33, § 2º, *b*, do Código Penal (semiaberto), tendo em vista as circunstâncias do delito, uma vez "que o acusado estava transportando, entre Municípios do interior paulista, grande quantidade de cocaína, suficiente para ser fracionada em centenas, quiçá milhares de porções individuais, multiplicando exponencialmente o alcance do efetivo dano à saúde pública, que é o bem jurídico tutelado pela norma penal".
> Portanto, tendo em vista a fundamentação concreta para o recrudescimento do regime, não merece reforma o acórdão atacado, mantendo-se o regime fechado, observados os arts. 33 e 59 do CP, bem como a orientação das Súmulas 440/STJ, 718 e 719 do STF.

Constata-se, portanto, que as instâncias de origem fundamentaram concretamente o regime fechado, considerando as circunstâncias do delito, especialmente o transporte intermunicipal de grande quantidade de droga em veículo adaptado para a ocultação do entorpecente.

Nesse sentido (grifo próprio):

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS.

Documento eletrônico VDA46248381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/03/2025 13:47:49
Código de Controle do Documento: 23ee47b7-e416-4cec-bd19-5d9dc09e674d

> CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REGIME FECHADO. QUANTIDADE DE DROGA. POSSIBILIDADE. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA.
> 1. As instâncias ordinárias concluíram pela dedicaçã o do paciente à atividades criminosas devido ao cenário fático da empreitada criminosa, em que foram apreendidos "um quilo e duzentos gramas de maconha e 58 g de cocaína, além de balança de precisão e 100 pinos vazios, ou seja, petrechos que indicam que realizava a traficância com alguma organização e regularidade".
> 2. Afastada a aplicação da minorante do tráfico privilegiado fundamentadamente, com base em circunstâncias concretas indicativas de dedicação a atividades criminosas, a pretendida revisão do julgado não se coaduna com a estreita via do writ.
> 3. Não obstante a primariedade, a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis e o *quantum* da pena fixada (5 anos de reclusão), **o regime fechado foi fixado diante da natureza e quantidade de droga apreendida, 1.2kg de maconha e 58g de cocaína.**
> 4. Não configura *bis in idem* a utilização do vetor natureza/quantidade da droga na terceira etapa da dosimetria da pena e para impor o regime inicial fechado, porquanto a fixação do regime prisional segue as regras do art. 33 do Código Penal, e a dosimetria da pena, por sua vez, respeita os critérios definidos pelos arts. 59 e 68 do Código Penal, gerando efeitos diversos.
> 5. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no HC n. 796.686/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do Tjdft), Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 30/8/2023.

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que deve ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA46248381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 20/03/2025 13:47:49
Código de Controle do Documento: 23ee47b7-e416-4cec-bd19-5d9dc09e674d

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0077628-3

AgRg no AREsp 2.585.474 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15002754120238260559 150027541202382605594016120 23 401612023

EM MESA JULGADO: 20/03/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO DE SOUZA QUEIROZ

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	BRUNO PAGANOTTI GARCIA
ADVOGADO	:	ANDERSON ALVES DE OLIVEIRA - SP460260
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	BRUNO PAGANOTTI GARCIA
ADVOGADO	:	ANDERSON ALVES DE OLIVEIRA - SP460260
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA46256589 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/03/2025 17:55:14
Código de Controle do Documento: 5E3A751F-05F8-4DA0-8E4F-76CCBD54933C